LITÍGIOS CLIMÁTICOS E EDUCAÇÃO JURÍDICA: O PAPEL DA FORMAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS PARA UMA JUSTIÇA SOCIOECONÔMICA

Autor(res)

Thiago Luiz Sartori
Gerson Messias Albim Nogueira
Sandra Leitão Teixeira Gomes

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

Os litígios climáticos têm surgido como instrumentos fundamentais na defesa de direitos e na responsabilização de agentes públicos e privados pela degradação ambiental. Trata-se de um fenômeno global, cuja repercussão atinge não apenas a esfera ecológica, mas também econômica, social e jurídica. No Brasil, país detentor de imensa biodiversidade e, ao mesmo tempo, de acentuadas desigualdades socioeconômicas, tais litígios assumem contornos ainda mais complexos, pois revelam a tensão entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos fundamentais; entre os quais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/88, art. 225).

O desenvolvimento acelerado da industrialização e a interveniência do homem na biodiversidade, levou a uma crise ecológica e climática no planeta, advindo danos ambientais generalizados irreversíveis na sua maioria. Necessitando de medidas que visem a mitigação desses impactos ao aquecimento global.

Nesse cenário, a educação jurídica desempenha papel estratégico. A formação crítica em Direito Ambiental e Direitos Humanos oferece não apenas instrumentos técnicos para a defesa judicial, mas também bases éticas para a construção de uma justiça socioeconômica.

Segundo Benjamin (2019), o jurista contemporâneo não pode ser mero aplicador de normas, mas precisa ser agente de transformação social, capaz de compreender a dimensão intergeracional dos direitos. Portanto, litígios climáticos e educação jurídica se entrelaçam, pois a consolidação de uma cultura jurídica ambientalista é essencial para ampliar a eficácia da justiça climática e socioeconômica, reduzindo vulnerabilidades e fortalecendo a cidadania.

O ser humano é o único responsável e capaz de evitar o agravo e o colapso planetário na preservação danatureza. Muitas das vezes os danos ambientais são irreversíveis com repercussão cumulativa para gerações futuras. A crise climática não admite neutralidade: exige ação, coragem e justiça.

Objetivo

Analisar a relevância da educação jurídica em Direito Ambiental e Direitos Humanos como instrumento para o fortalecimento da justiça socioeconômica e o enfrentamento de litígios climáticos no Brasil contemporâneo;

adotando-se metas de redução de gases de efeito estufa, e implementação de políticas de adaptação e reparação de danos causados por desastre ecológicos.

Material e Métodos

A presente pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base na análise bibliográfica, documental e normativa. Foram consultadas a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais de direitos humanos e ambientais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), além de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo o meio ambiente, como a ADPF 708, que discutiu o Fundo Clima. A pesquisa bibliográfica foi realizada em obras de referência de autores nacionais, como Antônio Herman Benjamin, Edis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, bem como relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. (IPCC).

O estudo adotou, a abordagem interdisciplinar, articulando direito, sociologia e ciências ambientais, a fim de compreender como os litígios climáticos refletem desigualdades sociais e econômicas e como a formação jurídica pode atuar para mitigá-las. O método hermenêutico-jurídico foi empregado na interpretação da legislação e da jurisprudência, destacando-se sua interação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade intergeracional e desenvolvimento sustentável.

Resultados e Discussão

Os resultados apontam que a educação jurídica voltada ao Direito Ambiental e aos Direitos Humanos contribuem de forma decisiva para consolidar uma nova racionalidade jurídica, orientada para a sustentabilidade e para a promoção da justiça socioeconômica. No Brasil, observa-se que os litígios climáticos têm assumido relevância crescente, com cidadãos, ONGs e Ministério Público acionando o Judiciário para exigir cumprimento de metas ambientais, reparação de danos e proteção de comunidades vulneráveis.

A ADPF 708, julgada pelo STF em 2022, exemplifica essa tendência, ao reconhecer a inércia estatal na execução do Fundo Clima como violação a direitos fundamentais. Essa decisão demonstra que o Judiciário brasileiro está disposto a reconhecer a centralidade do tema climático como direito fundamental, alinhando-se à jurisprudência internacional, como os casos julgados pela Suprema Corte dos Países Baixos (caso Urgenda) e pela Corte Constitucional da Alemanha.

Todavia, a efetividade desses litígios depende da preparação dos profissionais do direito. A ausência de sólida formação em Direito Ambiental nos cursos jurídicos brasileiros ainda representa um entrave. Muitos currículos priorizam disciplinas tradicionais em detrimento da reflexão crítica sobre mudanças climáticas e justiça ambiental. Nesse sentido, a educação jurídica deve assumir postura transformadora, formando juristas capazes de compreender a complexidade dos litígios climáticos e de atuar em defesa da coletividade, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

Além disso, a discussão revela que os litígios climáticos não podem ser vistos apenas como disputas técnicas, mas como arenas políticas de democratização da justiça. A formação crítica em direitos humanos amplia a percepção de que os efeitos das mudanças climáticas recaem de forma desproporcional sobre populações marginalizadas, configurando uma questão de justiça socioeconômica. Assim, a educação jurídica ambiental e em direitos humanos é um instrumento de emancipação e de construção de uma sociedade mais equitativa.

A Agenda 2030 reconhece a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudanças do clima (UNFCC) como o principal fórum internacional e intergovernamental para deliberação de respostas dos países as mudanças climáticas; com trabalho conjunto com autoridades e
comunidades locais; com fito de minimizar o impacto do crescimento e assentamentos das cidades, resilientes a

desastres, com políticas públicas e planos integrados, que visem a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Conclusão

A formação jurídica em Direito Ambiental e Direitos Humanos é condição essencial para fortalecer a justiça socioeconômica e assegurar a efetividade dos litígios climáticos. Investir em educação crítica e interdisciplinar preparando juristas capazes de responder aos desafios da crise climática com responsabilidade, ética e inovação.

Agência de Fomento

FUNADESP-Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Ambiental das Mudanças Climáticas. São Paulo: RT, 2019.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.Acesso em: 10 de ago.de 2025.
BRASIL Supremo Tribunal Federal. ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso,j.04.07.2022.Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente-5951856.Acesso em: 10 de ago. d 2025.
BRASIL, Nações Unidas,Agenda 2030 pra o desenvolvimento Sustentável. 2015.Disponivel:https://brasil.un.org/pt-br/9186-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%Alvel.Acesso em:10 de ago.de 2025.
IPCC.Sixth Assessment Report. Disponível em: https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/.Acesso em 10 de ago. de 2025.
MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 12. ed. São Paulo: RT, 2019.
NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 1992.Disponível em: https://antigo.mma.gov.br.convencao-das-nacoes-unidas. Acesso em: 10 de ago. de 2025.
PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). Relatório Síntese 2022. Disponivel em: https://www.wribrasil.org.br . Acesso em 10 de ago. de 2025.